



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 27/2022

Belo Horizonte, 10 de março de 2022.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Nilson Pereira da Cruz	CPF/CNPJ: 341.134.016-91	
Endereço: Rua Joaquim P Nascimento, 60	Bairro: Distrito Tapuirama	
Município: Uberlândia	UF: MG	CEP: 38.400-698
Telefone: (34) 996675760 / (34) 999635404	E-mail: atendimento@aroeiraambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Chácara Medalha Milagrosa	Área Total (ha): 2,02
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 87.190	Município/UF: Uberlândia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170206-1773.8F7F.86C4.461D.8071.2713.BEED.82F6	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0492	hectares
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,2969	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0492	hectares	23K	188.346	7.888.934
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,2969	hectares	23K	187.738	7.888.823

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Quantidade/Unidade
Chácara de recreação - atividade não listada na DN 217/2017	Área útil	0,3461 hectares

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	cerrado sentido restrito		0,3461

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	lenha	12,43	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/01/2022

Data da vistoria: 03/02/2022

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 10/03/2022

2. OBJETIVO

Tem como objetivo requerer a solicitação para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,0492 ha e a supressão de vegetação nativa em uma área de 0,2969 ha, totalizando uma intervenção de 0,3461 ha com a finalidade de captação de água, casa de bomba e passagem de tubulação para irrigação.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O Sr Nilson Pereira da Cruz é proprietário da Chácara Medalha Milagrosa matrícula 87.190 com área total de 2,02 ha, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG, que possui cobertura vegetal nativa de 15,94 %. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de cerrado sentido restrito. Coordenadas geográficas UTM 23K 188.214 e 7.888.901.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170206-1773.8F7F.86C4.461D.8071.2713.BEED.82F6

- Área total: 2,0592 ha

- Área de reserva legal: 0,41 ha

- Área de preservação permanente: 0,2951 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 1,2271 ha

- Área de vegetação remanescente: 0,8020 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 0,41 ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Matrícula nº 87.190 do cartório de registro de imóveis de Uberlândia.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

As intervenções requeridas são intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0492 ha e a supressão de vegetação nativa em uma área de 0,2969 ha, totalizando uma área de intervenção de 0,3461 ha sendo essas intervenções necessárias para a instalação de sistema de captação de água, casa de bomba e passagem de tubulação para irrigação.

Taxa de Expediente APP Sem Supressão: R\$ 607,38 - 15/10/2021

Taxa de Expediente Supressão: R\$ 493,00 - 15/10/2021

Taxa Florestal Lenha : R\$ 68,63 - 15/10/2021

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23119501 - UAS

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Chácara de recreação - atividade não listada na DN 217/2017

- Atividades licenciadas: Chácara de recreação - atividade não listada na DN 217/2017

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento:

- Número do documento: Não passível - atividade não listada na DN 217/2017.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 03/02/2022, fui acompanhado pela servidora Juliene Cristina Silvério Maia e pelo proprietário do imóvel. Pudemos observar que as intervenções a serem realizadas se fazem necessárias pois irá contemplar a instalação e implantação se sistema de irrigação, composto pela captação de água, casa de bomba e tubulação, com a finalidade de irrigar áreas de culturas da propriedade, sendo constatado também a inexistência de alternativa técnica locacional. Na oportunidade vistoriamos também a área onde será realizado o PTRF como medida compensatória pela intervenção em APP, é uma área desprovida de vegetação arbórea e que necessita ser regenerada, e está contigua a APP, localizada dentro da área em questão, nas coordenadas 188.042 X e 7.888.866 Y (UTM, Srgas 2000, 23 K). No inventário florestal apresentado e na vistoria não foram identificadas espécies protegidas por Lei, porém caso sejam encontradas deverão permanecer na área e serem preservadas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Possui topografia com inclinação variando de 5 a 20%.

- Solo: - Solos caracterizados como Latossolos Vermelho Distroférrico.

- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e Micro Bacia do Rio Araguari.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito.

- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo é composta na sua maioria de espécies de médio e pequeno porte, além de aves e répteis.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados e vistoria in loco não há alternativa técnica locacional para o referido requerimento, uma vez que para a implantação do sistema de irrigação se faz necessário as intervenções solicitadas. Vale ressaltar que o proprietário possui Portaria de Outorga nº 1906199/2021 de 31/07/2021.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para a intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,0492 ha e a supressão de vegetação nativa em uma área de 0,2969 ha, haja visto não existir alternativa técnica locacional e o mesmo ser considerado de interesse social e de baixo impacto ambiental, ressalta-se que o proprietário possui Portaria de Outorga nº 1906199/2021 de 31/07/2021. O empreendedor apresentou um Projeto Técnico de Recomposição da Flora - PTRF contemplando o plantio de 65 mudas de espécies nativas em uma área de 0,0578 ha que será implantado na coordenada 188.042 x e 7.888.866 y em área desprovida de vegetação e contígua á APP, como medida compensatória pela intervenção em APP. O PTRF terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,0492 ha e a supressão de vegetação nativa em uma área de 0,2969 ha, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente e o material lenhoso oriundo da supressão de vegetação nativa deverá ser aproveitado para uso dentro do imóvel.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes na propriedade.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Demarcar áreas de RL e APP para evitar intervenção em área não autorizada.
- Manter e preservar as espécies protegidas por Lei na área requerida

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Nilson Pereira da Cruz** conforme consta nos autos, para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,2969ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0492ha, na Chácara Medalha Milagrosa, localizada no município de Uberlândia/MG, conforme matrícula nº. 87190 do CRI da Comarca de Uberlândia/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 2,02ha e área de reserva legal preservada, averbada e informada no CAR e inscrita no SINAFLOR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade de implantação do sistema de irrigação composto pela captação de água, casa de bomba e passagem de tubulação.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 trata-se de agrossilvipastoril. A matrícula objeto da intervenção possui uma declaração de dispensa de licenciamento para “chácara de recreação”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive PIA, mapas, matrícula do imóvel, CAR, certificado de outorga, certidão de dispensa de licenciamento ambiental e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,2969ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0492ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado e com fitofisionomia de cerrado sentido restrito, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não des caracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não des caracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatória, a requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,2969ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0492ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0492 ha e a supressão de vegetação nativa em uma área de 0,2969 ha, localizada na Chácara Medalha Milagrosa matrícula 87.190 com área total de 2,02 ha, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG. Ficará condicionado nesta autorização a execução e evolução do PTRF apresentado, que contempla o plantio de 65 mudas de espécies nativas em uma área de 0,0578 ha que será implantado na coordenada 188.042 x e 7.888.866 y em área desprovida de vegetação, como medida compensatória pela intervenção em APP.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área 0,0492 ha, foi apresentado um PTRF com o plantio de 65 mudas de espécies nativas em uma área de 0,0578 ha que será implantado na coordenada 188.042 x e 7.888.866 y em área desprovida de vegetação, como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão e terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal Lenha: R\$ 355,77 - 17/08/2022

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área 0,0578 ha, com o plantio de 65 mudas de espécies nativas que será implantado na coordenada 188.042 x e 7.888.866 y em área desprovida de vegetação(UTM, Srgas 2000, 23 K). O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PTRF e os demais anualmente por um período de 5 anos.

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3	Retificar o CAR do empreendimento com a finalidade de contemplar a matrícula nº. 87.190, objeto do presente parecer, via petição intercorrente aos autos. OBS: É importante ressaltar que o CAR deve contemplar todas as matrículas que compõem o empreendimento	30 dias

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser

MASP: 1.198.192-5

Nome: Juliene Cristina Silvério Maia

MASP: 1.503.538-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 24/08/2022, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 24/08/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43330435** e o código CRC **6C473394**.